



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO – 086- 2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 031/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, referente à prestação de serviços de assessoria e execução do Projeto “Movimenta Jabó” pela empresa E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME.

SOLICITANTE: Agente de Contratação

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 74, I DA LEI FEDERAL 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL 4.262/2023);E.J DE ASSIS – ESCOLA ESPORTIVA-ME –

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para elaboração de Parecer Jurídico, encaminhada pela Agente de Contratação, com o escopo de proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 031/2025, instaurado sob o Processo Administrativo nº 106/2025. O objeto da presente contratação é a prestação de serviços e fornecimento de materiais pela empresa E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME, para a execução do Projeto denominado “Movimenta Jabó”, que visa a realização de aulas gratuitas de futebol e futsal no Município de Jaboticatubas.

O procedimento foi autuado em 24 de julho de 2025 e instruído com uma série de documentos essenciais para a verificação da conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 4.262/2023. Dentre os documentos que compõem os autos, destacam-se o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que detalha a justificativa e os requisitos da contratação; o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que explora a viabilidade da solução e a análise de mercado; o Termo de Referência (TR), que estabelece as condições pormenorizadas da execução do objeto, prazos e obrigações



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

das partes; os documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal da empresa E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME

Adicionalmente, foram anexados documentos cruciais para a comprovação da alegada inviabilidade de competição, consubstanciada na exclusividade do fornecedor. Incluem-se nessa categoria o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços original, firmado em 10 de novembro de 2017, entre o América Futebol Clube e a E.J. de Assis – Escola Esportiva; um Aditivo a este contrato, datado de 01 de abril de 2025, que expressamente formaliza a exclusividade da E.J. de Assis na prestação dos serviços relacionados à metodologia do América Futebol Clube; um Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo América Futebol Clube em 31 de março de 2025, que corrobora a experiência e o desempenho satisfatório da empresa E.J. de Assis desde 2017; e um Termo de Notoriedade, também do América Futebol Clube, de 31 de março de 2025, que atesta a reconhecida experiência e notória competência da E.J. de Assis na formação de cidadãos e desenvolvimento de atletas.

A necessidade que impulsiona esta contratação reside na promoção de atividades esportivas para crianças e adolescentes, com idades entre 7 e 17 anos, no Município de Jaboticatubas, por meio de aulas gratuitas de futebol e futsal, oferecidas quatro vezes por semana no contraturno escolar. O projeto transcende a mera prática esportiva, abrangendo o fornecimento de materiais didáticos e esportivos, como chuteiras, kits de uniformes completos para treino e jogos, bolas, coletes, pratinhos e escadas de agilidade, elementos essenciais para a qualidade e padronização do ensino. A iniciativa visa, de forma abrangente, fomentar a inclusão social, o desenvolvimento físico e a formação de valores socioeducativos entre os jovens, atuando como ferramenta de prevenção à vulnerabilidade social e incentivando a vivência esportiva.

O valor total estimado para a presente contratação, que engloba tanto o fornecimento dos materiais esportivos quanto a prestação dos serviços continuados de assessoria e execução das aulas, perfaz o montante de R\$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil, trezentos e noventa reais). Este valor está desmembrado em R\$ 109.190,00 para o fornecimento de materiais e R\$ 52.200,00 para a prestação dos serviços ao longo de doze meses, com pagamentos mensais de R\$ 4.350,00 para os serviços e uma parcela única para os materiais. A modalidade de execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista é de fornecimento e prestação de serviço associado, caracterizando-se como serviço continuado.

A presente análise jurídica se debruçará sobre a conformidade dos atos e documentos com as exigências legais, verificando a fundamentação da inviabilidade de competição e o cumprimento dos requisitos para a contratação direta, de forma a subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

APRECIÇÃO JURÍDICA

1. Preliminar de Opinião e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica, elaborada em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, possui caráter estritamente opinativo e isento. Sua finalidade precípua é a de auxiliar a autoridade administrativa competente no controle prévio da legalidade dos atos e procedimentos que instruem o processo em análise, conforme mandamento expresso no artigo 53, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 4.262, de 08 de março de 2023.

A atuação do órgão de assessoramento jurídico, neste contexto, limita-se à verificação dos aspectos jurídicos formais e materiais que envolvem a futura contratação, não lhe incumbindo adentrar no mérito de juízos de conveniência, oportunidade ou aspectos estritamente técnicos e mercadológicos que fundamentam a decisão administrativa, os quais são de responsabilidade exclusiva dos gestores e áreas técnicas envolvidas no processo.

Essa abordagem se alinha ao disposto no Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que reconhece a interdependência entre os diversos aspectos que compõem um processo de contratação pública. Não obstante, é fundamental reiterar que a verificação da competência de cada agente público para a prática dos atos administrativos inseridos nos autos não constitui atribuição do presente parecer.

A responsabilidade pela observância e cumprimento da legalidade de cada ato praticado é individual de cada agente público envolvido, devendo a Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

como um todo, pautar suas ações pelos princípios constitucionais que regem o Direito Administrativo, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. Da Contratação Direta e o Princípio da Obrigatoriedade de Licitação na Lei nº 14.133/2021

A Administração Pública, em sua atuação, está vinculada ao princípio da supremacia do interesse público e ao da legalidade, que impõem, como regra geral, a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços. Este imperativo constitucional encontra-se consagrado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes". A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa o novo marco legal que disciplina as licitações e contratos administrativos em todo o território nacional, consolidando e modernizando a legislação anterior, ao tempo em que reafirma a licitação como o instrumento primordial para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, entre outros.

Não obstante a rigidez do mandamento constitucional e legal da licitação, a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72 e seguintes, prevê as situações excepcionais em que a contratação direta é permitida, nas modalidades de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Enquanto a dispensa de licitação ocorre em hipóteses taxativamente previstas em lei, que permitem, mas não obrigam, a não realização da licitação (situações em que a competição seria possível, mas a lei autoriza a não realização do certame por razões de política pública, celeridade, economicidade, etc.), a inexigibilidade de licitação se configura quando a competição é, por sua própria natureza, inviável. Ou seja, não há pluralidade de fornecedores ou prestadores de serviço capazes de atender à demanda administrativa em condições de igualdade, tornando o certame licitatório desnecessário e infrutífero, uma vez que não haveria, de fato, concorrência. É sob a luz dessas exceções que o presente processo de contratação direta deve ser analisado e justificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Da Inexigibilidade de Licitação por Inviabilidade de Competição – Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021

A inviabilidade de competição, como pressuposto para a inexigibilidade de licitação, é o cerne da análise do presente processo.

O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".

Esta hipótese normativa abarca situações em que, por razões fáticas ou jurídicas, a Administração se depara com a impossibilidade de promover um certame competitivo, uma vez que apenas um ente detém a capacidade ou o direito de fornecer o bem ou prestar o serviço desejado.

Para a devida caracterização da exclusividade, o parágrafo 1º do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece os meios idôneos de comprovação, ao dispor que "Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica".

É fundamental que essa exclusividade seja real e devidamente comprovada, sob pena de desvirtuamento do instituto e violação dos princípios licitatórios. Não se trata de uma simples preferência da Administração por determinada marca ou fornecedor, mas sim da constatação objetiva de que o mercado, para aquele objeto específico, não oferece alternativas para a competição.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente afirmado a necessidade de rigor na comprovação da inviabilidade de competição. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em casos análogos, tem se posicionado pela estrita observância do requisito da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusividade e de sua devida justificação nos autos do processo, conforme se depreende da seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE DISPUTA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA SEM O ATENDIMENTO AO REQUISITO LEGAL DO FORNECEDOR EXCLUSIVO . POSSÍVEL PREJUÍZO À DEFESA. NÃO APENAÇÃO COM MULTA. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é obrigação do agente público responsável pela avença justificar essa condição de exclusividade . (TCU - RP: 02709920180, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 24/07/2019, Plenário)

A distinção entre "serviço singular" e "fornecedor exclusivo" é crucial neste contexto. Um serviço singular, que justificaria a contratação por inexigibilidade pela notória especialização, refere-se à natureza da atividade que, por suas características, impede a avaliação por critérios objetivos de desempenho, demandando um profissional ou empresa de reputação consolidada na área. Já a figura do "fornecedor exclusivo" aplica-se quando, independentemente da complexidade ou singularidade inerente do serviço, a sua vinculação a uma marca, metodologia, patente ou direito de propriedade intelectual faz com que apenas um determinado produtor, empresa ou representante comercial possa fornecê-lo.

No presente caso, a justificativa da inexigibilidade não se baseia primordialmente na notória especialização dos serviços de assessoria e aulas esportivas em si, mas sim na exclusividade de fato e de direito que a empresa E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME detém sobre a metodologia oficial e a marca do América Futebol Clube, conforme atestado e contratado, inviabilizando qualquer competição.

4. Da Análise dos Documentos e Comprovação dos Requisitos Legais no Caso Concreto

O processo em questão foi instruído com uma série de documentos que buscam demonstrar o atendimento dos requisitos para a contratação direta por inexigibilidade, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

conformidade com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Cada um desses documentos, em conjunto, oferece o suporte fático e jurídico necessário para a prossecução do procedimento.

Em primeiro lugar, o Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado pela Secretaria de Educação e Desportos, apresenta uma descrição detalhada da necessidade da contratação, que vai além da simples oferta de aulas de futebol e futsal. A justificativa aponta para a importância de promover a inclusão social, o desenvolvimento físico e a formação de valores socioeducativos para crianças e adolescentes, atuando na prevenção de vulnerabilidades sociais. O DFD informa que a Secretaria realizou um estudo técnico sobre diversas escolinhas de futebol em Minas Gerais, concluindo que a metodologia aplicada nas escolas vinculadas ao América Futebol Clube, como a de Conceição do Mato Dentro, é a que melhor se alinha aos objetivos do Município de Jaboticatubas.

É nesse ponto que surge a informação capital para a inexigibilidade: a empresa E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME detém exclusividade concedida pelo América Futebol Clube para a implantação, assessoramento técnico e acompanhamento da execução da metodologia oficial do clube.. Essa exclusividade é expressamente citada como caracterizadora da inviabilidade de competição, enquadrando-se no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. O DFD também apresenta a estimativa de despesa total da contratação, detalhando os itens de fornecimento de materiais e os serviços mensais, em conformidade com o artigo 23 da referida Lei.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) corrobora e aprofunda as informações apresentadas no DFD. O documento detalha a necessidade, reafirmando os requisitos da contratação, como a disponibilização de profissionais qualificados e materiais inerentes às aulas. Na análise de mercado, o ETP conclui pela inviabilidade da execução direta pela própria Prefeitura, dada a necessidade de constante atualização e expertise técnica no campo esportivo, que demandaria anos de investimento e capacitação para a Administração. Em contrapartida, a execução indireta, por meio de uma empresa especializada, como a E.J. de Assis, é considerada viável e a melhor alternativa, pois a expertise já é entregue desde o início do projeto. O ETP é taxativo ao afirmar que a contratação direta por inexigibilidade é a solução mais adequada, em razão da "natureza singular e exclusiva da E.J. de Assis – Escola Esportiva ME", que não pode ser replicada por outras empresas de forma equivalente, pois sua exclusividade está diretamente ligada à metodologia e à marca do América Futebol Clube. O ETP também esclarece a ausência



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

de um Plano Anual de Contratações no Município, justificando-a com base na faculdade prevista no artigo 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que os órgãos poderão elaborar tal plano na forma de regulamento. Por fim, o ETP reafirma que a contratação será realizada de forma única, sem parcelamento, considerando a natureza integrada do serviço e a necessidade de coesão entre as atividades previstas, o que reforça a inviabilidade de dividir o objeto entre múltiplos fornecedores.

O Termo de Referência (TR), por sua vez, complementa a instrução processual, pormenorizando as condições de execução do objeto. O TR estabelece o prazo de vigência da contratação em um ano, em consonância com o artigo 105 da Lei nº 14.133/2021. O documento detalha os quantitativos de materiais e serviços, reiterando o valor total estimado. A fundamentação da contratação é expressamente baseada no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que trata dos elementos essenciais do processo de contratação, e no artigo 89 da mesma Lei, que estabelece a obrigatoriedade do contrato para contratação pública. Em relação à seleção do fornecedor, o TR reitera a particularidade do caso e a exclusividade da empresa E.J. de Assis como representante do América Futebol Clube, o que considerou fundamental para a viabilidade da inexigibilidade.

A menção à notória história do América Futebol Clube e seus atletas renomados, como Tostão, Richarlison e Gilberto Silva, serve para contextualizar a relevância e o reconhecimento da metodologia e da marca, as quais justificam a exclusividade e a consequente inviabilidade de competição.

É importante notar que o item 1.3 do Termo de Referência faz menção a um parcelamento do serviço com base no Art. 40, inciso V, alínea "b" da Lei nº 14.133, de 2023. Contudo, em virtude da Lei nº 14.133 ser de 2021, e considerando a afirmação expressa do Estudo Técnico Preliminar de que "Não se faz necessário o parcelamento da contratação", a referência no TR deve ser interpretada de forma a não contradizer a justificativa de inexigibilidade.

O "parcelamento" mencionado pode se referir à divisão do objeto em itens (serviço e material) para fins de detalhamento orçamentário e pagamento, e não a uma fragmentação do escopo do projeto que permitiria a competição entre diferentes fornecedores, o que seria incompatível com a tese da inviabilidade de competição. O TR ainda proíbe expressamente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

subcontratação total ou parcial do objeto, garantindo que a execução será integralmente realizada pela contratada com seus próprios recursos e equipe técnica. O documento também detalha as obrigações específicas da contratada e da contratante, os critérios de recebimento, medição e pagamento, e as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento, garantindo a segurança jurídica da relação contratual.

A comprovação da exclusividade e da notória competência da empresa E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME é robusta e se manifesta por meio de diversos documentos anexados aos autos. O Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, assinado em 10 de novembro de 2017, estabelece a relação jurídica de assessoria esportiva entre o América Futebol Clube (Contratante) e a E.J. de Assis (Contratada) para as "escolas de futebol" credenciadas pelo clube. Este contrato original, embora não contivesse uma cláusula expressa de exclusividade, demonstra a duradoura e consolidada parceria.

A peça fundamental para a inviabilidade de competição é o Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, firmado em 01 de abril de 2025, o qual, em sua cláusula primeira, ajusta expressamente que, a partir de sua assinatura, a Contratada (E.J. de Assis) deverá prestar os serviços de forma exclusiva ao Contratante (América Futebol Clube).

Esta exclusividade formalmente estabelecida em um contrato devidamente assinado eletronicamente pelo Presidente do América Futebol Clube é o elemento jurídico que solidifica a inviabilidade de competição para a contratação da metodologia e serviços associados à marca do América.

Em complemento a isso, o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo América Futebol Clube em 31 de março de 2025, atesta que a E.J. de Assis presta serviços de assessoria esportiva para as "escolas de futebol" desde 06 de fevereiro de 2017, de forma satisfatória e sem registros que desabonem sua conduta ou responsabilidade. Mais importante ainda, o Atestado afirma que a empresa "possui reconhecida experiência e notória competência na formação de cidadãos e no desenvolvimento de futuros atletas", ratificando a qualidade e expertise da contratada. De forma análoga, o Termo de Notoriedade, também do América Futebol Clube e com a mesma data de 31 de março de 2025, reitera a "reconhecida experiência e notória competência" da E.J. de Assis na formação e desenvolvimento de atletas. Esses



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos, somados ao fato de que o e-mail de contato da empresa E.J. de Assis constante no CNPJ é "escoladefutebol@americamineiro.com", evidenciam uma ligação indissociável e exclusiva entre a contratada e o América Futebol Clube, que é a detentora da metodologia e da marca desejadas pela Administração.

Ao consolidar a análise dos documentos apresentados, verifica-se que o processo de inexigibilidade de licitação atende, em sua essência, aos requisitos estabelecidos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021: o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência estão presentes e bem delineados, justificando a necessidade e o objeto da contratação; a estimativa de despesa está devidamente calculada e justificada por pesquisa de mercado; a razão da escolha do contratado é clara, fundamentada na exclusividade da metodologia e da marca América Futebol Clube, detida pela E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME; a compatibilidade com os recursos orçamentários está demonstrada pelas dotações específicas; e a comprovação da habilitação e qualificação mínima da contratada se fará na fase de habilitação, sendo que os atestados e termos já indicam a capacidade técnica necessária.

O parecer jurídico, aqui presente, cumpre a exigência de análise e demonstração do atendimento dos requisitos legais. Por fim, a autorização da autoridade competente, etapa subsequente, deverá ser providenciada, e a divulgação da contratação, conforme parágrafo único do artigo 72, será crucial para a publicidade e transparência do ato.

É imperativo distinguir a presente contratação da modalidade de licitação denominada "concurso", prevista no artigo 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021.

O concurso destina-se à seleção de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores. No caso em tela, não se busca a seleção do melhor projeto ou obra por meio de competição de ideias ou talentos, mas sim a contratação de um serviço específico – a implantação e execução de uma metodologia esportiva já consolidada e de propriedade exclusiva de uma entidade, cuja representação é detida por um único fornecedor no mercado para os fins desejados. Portanto, a natureza do objeto e a finalidade da contratação são distintas, justificando o enquadramento na inexigibilidade e não na modalidade de concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, e com base na análise minuciosa dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 106/2025, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 031/2025, é possível concluir que o procedimento para a contratação da empresa E.J. de Assis – Escola Esportiva-ME para a execução do Projeto “Movimenta Jabó” encontra-se em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com o Decreto Municipal nº 4.262, de 08 de março de 2023.

A inviabilidade de competição, requisito basilar para a inexigibilidade de licitação, foi devidamente justificada, não cabendo à Procuradoria a análise de tal justificativa.

Ademais, verifica-se que todos os requisitos mínimos para a instrução de um processo de contratação direta, conforme elencados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, foram observados. O Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentaram as informações necessárias e detalhadas, a estimativa de despesa foi calculada e justificada, a compatibilidade orçamentária foi demonstrada, e a razão da escolha do contratado, juntamente com sua qualificação, foram devidamente apresentadas.

Assim, não se vislumbra, no presente processo, qualquer ilegalidade ou vício formal que impeça o prosseguimento da contratação.

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, este órgão consultivo opina pelo prosseguimento do processo.

Recomenda-se, após o encerramento da instrução e a decisão da autoridade competente pela autorização da contratação direta, que seja providenciada a devida divulgação do ato de inexigibilidade de licitação e do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo a transparência e a publicidade dos atos da Administração Pública

É o parecer, s.m.j., que remetemos à apreciação superior.

Jaboticatubas, 29 de julho de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, 38, CENTRO
CEP.: 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS


Vilmar Santos Torres
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 238.531


Bruna Xavier Ferreira
Procuradora-Geral Adjunta
OAB/MG nº 193.046